HABEAS CORPUS Nº 866719 - DF (2023/0400524-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	MARCOS VINICIUS PEDROSO DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de desclassificar a conduta do paciente de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06), bem como de afastar a condenação pela posse ilegal de munições (art. 12 da Lei nº 10.826/03). A defesa sustenta que a droga apreendida destinava-se exclusivamente para consumo pessoal e que a munição encontrada não se enquadra no delito de posse ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para revisar o acórdão condenatório; e (ii) estabelecer se a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal poderia ser acolhida sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corp us não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ex ceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder que gerem constrangimento ilegal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que a reavaliação de provas para fins de desclassificação de crimes exige amplo revolvimento fático-probatório, procedimento inviável na via estreita do habeas

Documento eletrônico VDA44486287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:38:42
Código de Controle do Documento: 472ce868-a92e-48b5-bf76-5272ea76d1af

corpus.
5. As instâncias ordinárias analisaram as provas coligidas e concluíram que a quantidade de droga apreendida (112,08g de maconha), juntamente com a balança de precisão encontrada, além de munições, indicam o tráfico de entorpecentes, afastando a possibilidade de desclassificação para uso pessoal.
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44486287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:38:42
Código de Controle do Documento: 472ce868-a92e-48b5-bf76-5272ea76d1af

HABEAS CORPUS Nº 866719 - DF (2023/0400524-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	MARCOS VINICIUS PEDROSO DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de desclassificar a conduta do paciente de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06), bem como de afastar a condenação pela posse ilegal de munições (art. 12 da Lei nº 10.826/03). A defesa sustenta que a droga apreendida destinava-se exclusivamente para consumo pessoal e que a munição encontrada não se enquadra no delito de posse ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para revisar o acórdão condenatório; e (ii) estabelecer se a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal poderia ser acolhida sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corp us não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ex ceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder que gerem constrangimento ilegal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que a reavaliação de provas para fins de desclassificação de crimes exige amplo revolvimento fático-probatório, procedimento inviável na via estreita do habeas

Documento eletrônico VDA44485917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:19
Código de Controle do Documento: f061079e-2bab-4de6-a128-e57d3244691e

corpus.
5. As instâncias ordinárias analisaram as provas coligidas e concluíram que a quantidade de droga apreendida (112,08g de maconha), juntamente com a balança de precisão encontrada, além de munições, indicam o tráfico de entorpecentes, afastando a possibilidade de desclassificação para uso pessoal.
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MARCOS VINICIUS PEDROSO DE SOUZA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (Apelação Criminal 0703273-27.2021.8.07.0005).

O paciente foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, 1 mês de detenção e pagamento de 176 dias-multa, em regime semiaberto, pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 17, §1°, da Lei n. 10.826/2003.

A defesa alega a tipificação inadequada dos fatos tidos por delituosos.

Requer a concessão da ordem para obter a desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o de uso.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

Documento eletrônico VDA44485917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:19
Código de Controle do Documento: f061079e-2bab-4de6-a128-e57d3244691e

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 21-22):

> *Narra a denúncia em desfavor de MARCOS VINÍCIUS PEDROSO DE SOUZA, nascido em 03/07/1996, com 24 anos, que (ID 44788285):*
>
> > *"(…) No dia 25 de março de 2021, por volta das 20h, em uma quadra de esportes, na Vila Vicentina, Planaltina/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, TRAZIA CONSIGO, para difusão ilícita: 01 (uma) porção da substância vegetal pardo-esverdeada, vulgarmente conhecida como **MACONHA**, acondicionada em material plástico, perfazendo a*

Documento eletrônico VDA44485917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:19
Código de Controle do Documento: f061079e-2bab-4de6-a128-e57d3244691e

*massa líquida de **11,80g** (onze gramas e oitenta centigramas). Nas mesmas condições de tempo, na Rua Café Goiano, Quadra 05, Lote 05, Vila Vicentina, Planaltina/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, TINHA EM DEPÓSITO, para difusão ilícita: 01 (uma) porção da substância vegetal pardo-esverdeada, vulgarmente conhecida como **MACONHA**, acondicionada em plástico, perfazendo a massa líquida de **100,28g** (cem gramas e vinte e oito centigramas), de acordo com o Laudo Preliminar de Substância nº 1833/2021, ID 87322306. Ainda, no mesmo contexto, o denunciado, também de forma livre e consciente, POSSUÍA/MATINHA SOB SUA GUARDA, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **29 (vinte e nove) munições de arma de fogo, calibre .22**, de marca CBC, modelo .22 LR Chog Standard, intactas, conforme AAA nº 279/2021, ID 87322305.*

[...]

A materialidade e autoria dos delito de tráfico de entorpecentes e posse de munição, foram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 379/2021-16ª DP (ID 44788255), Auto de Apresentação e Apreensão nº 279/2021 (ID 44788255), Laudo Preliminar de Perícia Criminal 1833/2021 (ID 44788263), Ocorrência nº 2.080/2021-0 – 16ª DP (ID 44788266), Relatório Final (ID 44788290), Laudo de Perícia Criminal 3803/2021 (ID 44788296 Laudo de Perícia Criminal - Exame de Arma de Fogo nº 6117/2021 (ID 44788333), bem como pela prova oral coligida aos autos.

Em Juízo, o acusado contou que no dia dos fatos se deslocava em sua bicicleta para casa de um amigo quando foi abordado por policiais. Disse que eles encontraram uma porção de maconha consigo, que se destinava para consumo pessoal. Posteriormente, os policiais foram até sua casa e pediram a sua irmã para entrarem no imóvel, lá encontrando outra porção de maconha, que também era para seu consumo pessoal. Confirmou que as munições estavam guardadas no local, e que já havia vendido algumas. (ID 44788322).

***Por sua vez, os policiais militares afirmaram durante a instrução que no dia dos fatos faziam patrulhamento de rotina, quando próximo à quadra de esportes, abordaram o acusado que estava sozinho em uma bicicleta, encontrando com ele uma porção de maconha e, posteriormente, outra na residência dele, além de munições.** (IDs 44788320/21 e 44788341 - Pág. 4/5):*

O policial militar Júlio César, esclareceu que quando o réu visualizou a viatura acelerou a pedalada e mudou a direção da bicicleta, ocasião em que percebeu que o denunciado possuía algo na cintura e por esses motivos resolveram abordá-lo.

Contou ainda que antes de conduzi-lo à Delegacia foram até sua residência no intuito de deixar a bicicleta, já que não havia como levá-la e a casa era bem perto. Disse que nesse momento perguntou se havia mais algo ilícito no local e o réu respondeu positivamente, tendo autorizado o ingresso no local para verificação. Informou que no quarto do acusado localizaram, em cima do guarda-roupas, mais uma porção de "maconha"; além de 29 munições. Ao ser questionado se possuía arma de fogo o réu afirmou comprara barato no intuito de revender e que já havia vendido 10. (ID 44788320 e 44788341 - Pág. 4/5).

Da prova oral colacionada, verifica-se que não houve controvérsia nas versões dos policiais e do réu sobre a apreensão de drogas e munições na posse do réu e em sua residência.

Documento eletrônico VDA44485917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:19
Código de Controle do Documento: f061079e-2bab-4de6-a128-e57d3244691e

> ***Em relação a maconha, alegou o réu, todavia, que o entorpecente se destinava apenas para seu uso pessoal, tendo a Defesa requerido a desclassificação do delito.***
>
> ***Primeiramente, observa-se que a quantidade apreendida não é condizente com o delito de posse para uso pessoal, de fato, o Laudo de Perícia Criminal nº 3803/2021, atestou a apreensão de uma porção de 11,80 g de massa líquida e outra de 100,28 g, ambas testando positivo no teste colorimétrico constatando a presença da substância THC (Proscrita - Lista F2 da Portaria Retificada 344/1998 - ANVISA). (ID 44788296)***
>
> ***Não bastasse, verifica-se do Auto de Apresentação e Apreensão nº 279/2021 que na residência do réu foi encontrada uma balança de precisão, o que reforça a conclusão sobre o intuito de mercancia ilícita (ID 44788255).***
>
> *Restou comprovada ainda a existência de munições na residência do apelante, em desacordo com determinação legal, sendo acerto ainda que o Auto de Apresentação e Apreensão nº 279/2021 atestou a apreensão de 29 cartuchos de calibre .22 LR, e o Laudo de Perícia Criminal - Exame de Arma de Fogo nº 6117/2021 (ID 44788333), constatou a eficiência para deflagração.*
>
> *Dessa forma, a sentença deve ser parcialmente reformada para excluir a condenação pela prática do crime do artigo 17, § 1º, da Lei 10.826/03 e condenar o apelante pela prática do crime do artigo 12, da Lei 10.826/03.*

Nessas circunstâncias, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à condenação pela prática do crime de tráfico de drogas a fim de absolver o apenado ou, até mesmo, desclassificar para o delito de uso, da Lei de Drogas, demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, como se extrai dos seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO HABEAS CORPUS. REEXAME DE PROVAS. PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1- Hipótese em que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido de que a agravante, que não é usuária de drogas, junto de uma irmã menor de idade, transportava cerca de 6g de maconha para entrega a consumo de terceiro, o que configura o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput da Lei n. 11.343/2006), sendo inviável a pretendida desclassificação para uso de entorpecentes (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) ou uso compartilhado de entorpecentes (art. 33, § 3º, da Lei n. 11.343/2006). Desconstituir as premissas fáticas assentadas na origem demandaria o revolvimento do conjunto probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.*
> *Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 779.287/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022).*

Documento eletrônico VDA44485917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:19
Código de Controle do Documento: f061079e-2bab-4de6-a128-e57d3244691e

2- No caso, ao contrário do que afirma a defesa, pela simples leitura do voto guerreado, é possível constatar que as instâncias ordinárias, com base no acervo de provas produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, firmaram compreensão no sentido de que o recorrente efetivamente praticou o delito capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/06.
3- Agravo Regimental não provido. (AgRg no HC n. 887.441/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Afigura-se correto o afastamento da pretendida desclassificação do delito tráfico para a conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, mediante fundamentação coesa e suficiente no sentido de que o réu praticou o crime de tráfico, de forma que para alcançar conclusão diversa seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus.

4. Ademais, Ressalta-se que a apreensão de pequena quantidade de entorpecentes é irrelevante, tendo em vista que, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, a instância ordinária destacou o intuito de comércio das substâncias, tornando inviável a pretendida desclassificação para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/06 (AgRg no AREsp n. 2.162.920/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 847.667/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA44485917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:19
Código de Controle do Documento: f061079e-2bab-4de6-a128-e57d3244691e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0400524-0 **HC 866.719 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07032732720218070005 7032732720218070005

EM MESA JULGADO: 12/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	MARCOS VINICIUS PEDROSO DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44460161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/11/2024 18:48:17
Código de Controle do Documento: 570808CF-60B2-4103-AD25-DAF018FE2A3C